

Processo nº. : 13977.000032/93-00
Recurso nº. : 01.306
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO - EX. 1988
Recorrente : PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA.
(sucessora de PROMALHAS LTDA.)
Recorrida : DRJ em JOINVILLE - SC
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.227

DECORRÊNCIA - Aos processos decorrentes aplica-se a decisão alcançada no matriz, salvo quando se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

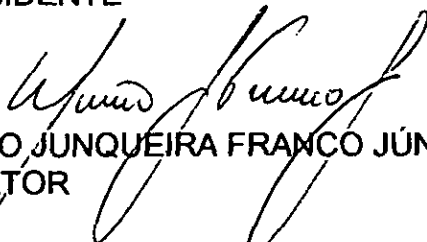
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA. (sucessora de PROMALHAS LTDA.):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.226, de 14.07.98, bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

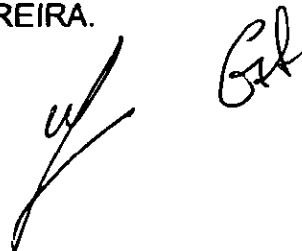


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Processo nº. : 13977.000032/93-00
Acórdão nº. : 108-05.227

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada), MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive mark. The signature on the right is more legible, appearing to be 'GIL'.

Processo nº. : 13977.000032/93-00
Acórdão nº. : 108-05.227

Recurso nº. : 01.306
Recorrente : PROECO TEXTIL E PROTEÇÃO ECOLÓGICA LTDA. (sucessora de
PROMALHAS LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este para exigência do Pis-Dedução.

Na órbita do imposto de renda a empresa foi autuada devido a vinculações realizadas entre escritos paralelos encontrados no seu estabelecimento para as seguintes parcelas:

- a) venda efetuada a Textil Visatex Ltda, com depósito parcial na conta corrente do sócio;
- b) compra de terreno, com pagamento lançado, retornando através de lançamento em escritos paralelos;
- c) dois lançamentos de entrada de recursos, escriturados nos registros paralelos.

Mantida a autuação pela decisão monocrática, apresentou a recorrente tempestivo recurso com as mesmas razões elencadas na peça referente ao processo matriz.

É o Relatório.



Processo nº. : 13977.000032/93-00
Acórdão nº. : 108-05.227

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIO, Relator:

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Trata-se de pura decorrência.

O mérito já foi analisado quando do julgamento do processo matriz, não se encontrando aqui qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vale ressaltar a duplicidade de consideração do valor de Cz\$103.000,00 na base da exigência que aqui também merece correção.

Deve-se também excluir os efeitos da variação da TRD, superior a 1% a. m., no cálculo dos juros moratórios anteriores a agosto de 1991.

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base da exigência a parcela lançada em duplicidade de Cz\$ 103.000,00, e considerar que no período anterior a agosto de 1991 os juros moratórios sejam calculados no percentual de 1% a.m.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR